EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2024

Altera a redação do art. 103-A da Lei Orgânica Municipal de Pedro Leopoldo.

Art. 1º Fica alterado a redação do art. 103-A da Lei Orgânica Municipal, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 103-A. As Emendas Parlamentares Impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual são de cumprimento obrigatório pelo chefe do Poder Executivo e serão aprovadas no limite de 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§1º A execução orçamentária e financeira das emendas seguirá critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual.

§2º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§3º A execução das emendas previstas não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§4º No caso de impedimento de ordem técnica e legal, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§5º 50% (cinquenta por cento) do previsto no caput deste artigo será obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§6º A emenda parlamentar de que trata o caput deste artigo terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

§7º Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação

serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na Lei 13.019/2014.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A emenda se faz necessária porque no texto original da proposta foram excluídos parágrafos importantes que regulamentam a execução das emendas. Além disso, o termo "Emendas Parlamentares" está sendo alterado para "Emendas Parlamentares Impositivas", conforme expressão utilizada na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2024.

VEREADORES

FREDERICO HENRIQUE COTA ALVES:06523068617

Assinado de forma digital por FREDERICO HENRIQUE COTA ALVES:06523068617
Dados: 2024.11.19 14:49:02 -03'00'

Frederico Henrique Cota Alves

Eldir José Batista

Rafael Vieira Faria

Guilherme de Lima Braga

Warlen Alves da Silva